



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 7765**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601165-05.2018.6.07.0000**

**REQUERENTE: JORDENES FERREIRA DA SILVA, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO  
PTB/DF DIRETORIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: NAYANA SAMPAIO LEMOS - BA16933  
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**

**ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO DISTRITAL.  
IMPUGNAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA POR MEIO DE SENTENÇA  
TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA N. 52 DO TSE. IMPUGNAÇÃO  
IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.**

1. O candidato demonstrou ter sido sua filiação partidária ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB reconhecida por sentença a partir de 12 de março de 2018, a qual transitou em julgado. Diante disso, é de rigor preservar a coisa julgada estabelecida em referido específico, vez que trata-se de uma garantia constitucional prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, cuja incidência foi reafirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio do enunciado n. 52 de sua Súmula

2. Impugnação improcedente. Registro deferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.

Brasília/DF, 10/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS - RELATOR(A)



## RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de registro de candidatura apresentado pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB em favor de Jordenes Ferreira da Silva ao cargo de deputado distrital nas eleições gerais de 2018.

Foi deferida a participação do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB para concorrer, nas eleições de 2018, aos cargos de deputado distrital.

Publicado o edital nos autos n. 0601140-89.2018.6.07.000, ID 42084, apenas o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação (ID 45134).

Em suas razões, o Ministério Público Eleitoral apontou que não “*foi comprovada a filiação ao PTB, desde 07/04/2018, conforme informação da Secretaria Judiciária dessa egrégia Corte, constante do procedimento de registro.*”(ID 45137).

Argumentou:

*“[...] essa Corte Regional entendeu que o regime jurídico das filiações partidárias (Lei 9.096/95, art. 19, caput e § 1º) impõe aos órgãos de direção do partido, em qualquer esfera, o envio das relações de filiados na segunda semana dos meses de abril e outubro aos juízes eleitorais, ‘para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos’. E, ainda, que as anotações das filiações partidárias devem ser feitas em sistema próprio, mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a quem podem ser submetidas a qualquer tempo. O processamento das informações, contudo, somente ocorre nos prazos fixados em lei (Res. TSE 23.117, art. 9º, §§ 1º e 3º). A inobservância da regra determina a preservação dos dados de filiações partidárias constantes das relações anteriores (Lei 9.096, art. 19, caput e § 1º), afinal, somente as relações recebidas, processadas e armazenadas constituem prova do ingresso partidário, inclusive para a postulação de cargo efetivo e apuração de eventuais coexistência ou duplicidade de filiações (Res. TSE 23.117, arts. 11, 12 e 21).” (ID 45134).*

Adiante, sustentou ser inaplicável o enunciado n. 20 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral para conferir veracidade à lista interna extraída do sistema Filiaweb, porquanto é documento destituído de fé pública, além de ser produzido unilateralmente pelo partido político, de maneira que tal documento não traz segurança necessária para a definição da filiação partidária, inclusive no que pertine à data de filiação.

Ao final, requereu:

*“c) ao final, seja a presente impugnação julgada procedente, para indeferir o pedido de registro de candidatura ou, eventualmente, para cancelar o diploma que venha a ser conferido (LC nº 64/90, art. 15).” (ID 45134).*

Devidamente citado (ID 50551), o candidato apresentou contestação no ID 60273.



Apontou que ter sua filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB reconhecida por sentença proferida pelo juízo da 6ª Zona Eleitoral do Distrito Federal desde 12 de março de 2018, a qual transitou em julgado.

Ao final, requereu o deferimento de seu registro de candidatura, com a conseqüente improcedência da impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral.

Acompanham a contestação os documentos constantes dos IDs 60274 (sentença que reconheceu a filiação) e 60275 (certidão de trânsito em julgado).

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, cumpre anotar ser desnecessária a abertura de vista às partes para fins de apresentação de alegações finais nos termos do artigo 6º da Lei Complementar 64/1990, vez que não houve e não é necessária dilação probatória, de modo que as partes já se manifestaram sobre as provas dos autos quando apresentaram seus arrazoados.

Diante disso, julgo antecipadamente o feito sem que esse proceder constitua qualquer cerceamento de defesa.

O candidato, no ID 32286, fez juntar sentença prolatada nos autos n. 53-32.2018.6.07.0006 pelo juízo da 6ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, na qual foi reconhecida sua filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB desde o dia 12 de março de 2018:

*“De todo o exposto, por conseguinte, consubstanciado no § 2º do artigo 19 da Lei 9096/95 e Súmula do TSE, reconheço a filiação do eleitor JORDENES FERREIRA DA SILVA inscrição eleitoral nº 0080.1452.2038 ao Partido Trabalhista Brasileiro – PRB no dia 12 de março de 2018 na lista de filiados a ser inserida no sistema FILIAWEB nos prazos e condições fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral.” (ID 32286).*

No ID 60275, consta certidão de trânsito em julgado da referida sentença, vazada nos seguintes termos:

*“Certifico que a r. sentença nº 20/2018, do processo nº 53-32.2018.6.07.0006 – 6ªZE/DF, Classe Pet – PETIÇÃO, REQUERENTE: JORDENES FERREIRA DA SILVA foi publicada aos dois de agosto e transitou em julgado aos dezessete dias do mês de agosto do no de dois mil e dezoito.” (ID 60275).*

Portanto, o candidato está filiado ao PTB desde 12 março de 2018, o que foi reconhecido por sentença transitada em julgado, o que satisfaz a condição de elegibilidade



prevista no V do § 3º do artigo 14 da Constituição Federal, bem como o prazo de 6 (seis) meses antes do pleito eleitoral estabelecido pelo artigo 9º da Lei 9504/1997.

Diante disso, muito embora tenha entendimento diverso do que foi definido a r. sentença, é de rigor preservar a coisa julgada estabelecida em referido processo, vez que trata-se de uma garantia constitucional prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, cuja incidência foi reafirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio do enunciado n. 52 de sua Súmula:

*“Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou o desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.”*

Forte nesses argumentos, nego provimento à impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e defiro o registro de candidatura de Jordenes Ferreira da Silva,

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

## DECISÃO

Julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto da Relatora . Decisão unânime. Brasília/DF, 10/09/2018.

### Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente  
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior  
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos  
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro  
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira  
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico  
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

### Fez uso da palavra:

Dra. Nayara Lemos – OAB/DF 42.654, pelo requerente

